



PROCESSO TC – 11.381/00

*Direito Administrativo e Constitucional.
Administração Direta Municipal. Prefeitura de
Montadas. Inspeção Especial de Pessoal.
Exercício 1999. Aplicação da Resolução
Normativa RN TC nº 02/2023. Prescrição
Intercorrente. Recomendação. Arquivamento.*

ACÓRDÃO AC1-TC 02868/23

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos acerca da inspeção especial de pessoal, exercício 1.999, sob a responsabilidade do Sr. José Arimatéia Souza, na condição de Prefeito em constitucional do município de Montadas.

Em rápido histórico.

1º) Expedição da Resolução RC2 TC 0034/2002 (fls. 1.083/1.084), em 02/04/2002, com o seguinte teor:

Art.1º - Imputar ao Prefeito Municipal de Montadas, Sr. José de Arimatéia Souza, a multa de R\$ 1.642,60, por infração aos incisos II e IV do art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento voluntário do débito, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos do art. 171 da Constituição do Estado;

Art. 2 - Esgotado o prazo fixado no artigo precedente, sem comprovação do recolhimento da multa imposta e da restauração da legalidade no tocante à irregularidade correspondente ao item 3¹ da Resolução RC2 TC 097/01, imputar ao Sr. Prefeito Municipal de Montadas, a cada trinta dias a partir do término do referido prazo, multa automática mensal de igual valor, por infração ao inciso VIII do mencionado art. 56 da LOTCE, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação aplicável;

Art. 3º - Esta Resolução em em vigor na data de sua publicação.

2º) Interposição de recurso de reconsideração (DOC TC nº 10.774/02)

3º) Prolatação do Acórdão AC2TC nº 1.008/206 (fl. 1.211, em 05/06/06), negando o provimento do recurso intentado e mantendo a íntegra da resolução anteriormente mencionada.

Em 05 de setembro de 2006, o álbum processual seguiu para Corregedoria para acompanhar o cumprimento da deliberação. Aos dois dias do mês de março de 2011, após emissão de relatório da Corregedoria (fls. 1.334/1.336, em 28/02/2011), dando ciência do não cumprimento da decisão, o processo retornou ao gabinete do então Relator (Conselheiro Umberto Silveira Porto) que, por despacho, determinou a notificação do ex-gestor.

Devidamente notificado, o ex-alcaide apresentou esclarecimento, munidos de documentação de suporte (DOC TC nº 5211/2011, em 31/03/2011), rumando (04/04/2011), na sequência, para Auditoria com a finalidade de exame do material colacionado.

Os autos permaneceram inertes na Unidade Técnica de Instrução até o dia 26/10/2023, instante em que foi emitido o Relatório de Complementação de Instrução (fls. 1.412/1.414). A manifestação especializada é no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal, com escopo na RN TC nº 02/2023.

¹ Permanência de pessoal contratado, em 10/03/99, por excepcional interesse público cujos contratos expiraram em 10/09/99.



Item	Data	Evento	Situação	Prazo Intercorrente	Prazo Quinquenal
04	18/03/2011	Citação - José Arimatéia Souza - fls. 1338/1339	Vigente	18/03/2014	18/03/2016
03	28/02/2011	Relatório de cumprimento de Decisão - fls. 1334/1336	Interrompido	28/02/2014	29/02/2016
02	21/09/2006	Citação Postal - José Arimatéia Souza, Geraldo Gomes de Carvalho Júnior, Joás de Brito Pereira Filho - fls. 1213/1217	Interrompido	21/09/2009	22/09/2011
01	14/09/2006	Acórdão AC2-TC-1008/2006 - fls. 296/298	Interrompido	14/09/2009	15/09/2011

O Relator agendou o processo para a presente sessão, dispensando às intimações regulares, momento em que o representante do Parquet pugnou em igual toada àquela exarada pelo Órgão Técnico.

VOTO DO RELATOR:

Em 05 de abril de 2023, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Resolução Normativa RN TC nº 02/2023, regulamentou, sob sua jurisdição, a prescrição para o exercício das pretensões sancionatórias e de ressarcimento.

De largada, logo no primeiro artigo, a Corte de Contas paraibana estabeleceu que o instituto, nos termos do citado ato normativo, alcança todos os processos em que aqui tramitam, a exceção daqueles relacionados aos casos de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, vez que regidos por regra própria.

O mencionado ato infralegal define, em seu artigo 2º, que as pretensões sancionatórias e de ressarcimento prescrevem em cinco anos, a contar da forma prescrita no artigo quarto, in verbis:

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;

IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;

V - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano pelo Tribunal, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, comunicado pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

VI - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

A contagem é interrompida nos seguintes casos (artigo 5º):

- 1. pela citação, intimação, inclusive por edital;*
- 2. por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*
- 3. por qualquer ato inequívoco de solução consensual;*
- 4. pela decisão recorrível.*

*Ademais, no artigo 7º são arroladas as situações em que não corre o prazo prescricional: **A)** enquanto estiver vigente decisão judicial que determinar a suspensão do processo ou, de outro modo, paralisar a apuração do dano ou da irregularidade ou obstar a execução da condenação; **B)** durante o sobrestamento do processo, desde que não tenha sido provocado pelo Tribunal, mas, sim, por fatos alheios à sua vontade, fundamentadamente*



demonstrados na decisão que determinar o sobrestamento; **C)** durante o prazo conferido pelo Tribunal para pagamento do débito e ; **D)** enquanto estiver ocorrendo o recolhimento parcelado da importância devida ou o desconto parcelado do débito na remuneração ou nos proventos do responsável.

Por seu turno, o artigo 8º desse normativo assim estatui:

Art. 8º. Incidê a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º. A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie a tramitação regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

Dos dispositivos supramencionado, extrai-se nos autos eletrônicos em disceptação não nenhuma causa de interrupção da contagem de prazo, bem como inexistiu o enquadramento em algum cenário estampado no artigo sétimo. Sendo assim, é dever de ofício reconhecer a prescritebilidade intercorrente das pretensões persecutórias, devendo o processo ser arquivado, em conformidade com o artigo 11 do predito normativo.

Antes de encerrar a discussão, cabe uma recomendação/censura a forma como foi tramitado o processo. Do retorno do caderno processual eletrônico para a Auditoria (04/04/2011), com a finalidade de análise de defesa, para a efetiva emissão de exame das contrarrazões (26/10/2023), decorreu-se mais de doze longos anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. É incabível que desfecho de igual natureza venha a ocorrer por descuro no exercício de suas obrigações.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 0011.381/00, os Membros da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM, por unanimidade, em:

- RECONHECER A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE nos presentes autos;
- RECOMENDAR à Unidade Técnica Especializada deste Tribunal de Contas que exerça suas obrigações profissionais de modo a evitar o indesejado deslinde processual aqui reconhecido, sob pena de responsabilização;
- DETERMINAR O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de dezembro de 2023.

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 14:15



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 11:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2023 às 11:57



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO